



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13896.002623/2008-97
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-003.158 – 1ª Turma
Sessão de 05 de outubro de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LOGÍSTICA OPERAÇÕES PROMOCIONAIS E EVENTOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

PROCESSO DESMEMBRADO. REMESSA À DRJ.

O processo decorrente de desmembramento deve seguir o processo originário para novo julgamento pela DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para anular a decisão recorrida, em decorrência da nulidade da decisão da DRJ no processo n° 10882.002868/2004-51, que deu origem ao presente processo. Julgamento iniciado na reunião de 09/2017 e concluído em 05/10/2017.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo Luís Flávio Neto, Flavio Franco Correa,

Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rego (Presidente em exercício).

Relatório

Esclarecimento inicial (existência de dois processos administrativos):

Inicialmente, esclareço que haverá julgamento conjunto dos processos administrativos nº 10882.002868/2004-51 e 13896.002623/2008-97, que tiveram origem no mesmo Auto de Infração.

O processo 13896.002623/2008-97 foi resultado de desmembramento pela Delegacia da Receita Federal de Barueri após a decisão da DRJ (no processo 2004) que havia julgado parcialmente procedente os lançamentos tributários. Atualmente, tramitam ambos os processos, sendo sorteados à minha relatoria, constando os seguintes recursos em cada um destes:

Atualmente, tramitam ambos os processos, sendo sorteados à minha relatoria, constando os seguintes recursos em cada um destes:

a) recurso voluntário do contribuinte contra acórdão do Colegiado *a quo*: consta do processo administrativo nº 10882.002868/2004-51

b) recursos especiais, da Procuradoria e do contribuinte: constam do processo administrativo nº 13896.002623/2008-97, não tendo sido admitido o recurso especial do contribuinte.

Desde já esclareço que consta decisão do Presidente da 1ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Conselheiro André Mendes Moura - fls. 2.595) tratando desta questão:

Antes de abordar as divergências que pretende solucionar, o recorrente apresenta questão de ordem processual, a qual deve ser apreciada em caráter preliminar. No entendimento do recorrente, é indevido o procedimento que dividiu em dois processos o julgamento dos presentes autos de infração. (...)

O artigo 8º do Regimento Interno da CSRF, constante da mesma portaria, possui a seguinte redação:

Artigo 8º Compete também à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso voluntário de decisão de Câmara que prover recurso de ofício.

Diante dessa norma, entendo que assiste razão ao recorrente quando se insurge contra a decisão que dividiu em dois o processo original. Tanto o recurso voluntário quanto o recurso especial deve ser julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, não havendo motivo relevante para a divisão realizada. (...)

Tanto o recurso voluntário quanto o recurso especial deve ser julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, não havendo motivo relevante para a divisão realizada.

Ademais, não há como duvidar de que os dois processos são reflexos, nos termos do artigo 6º, §1º, III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, devendo ser, no mínimo, julgados em conjunto.

Assim, entendo que os dois processos devem ser julgados em conjunto pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Além do despacho acima reproduzido, consta expressa recomendação do Presidente de Turma para distribuição dos processos para julgamento em conjunto (fls. 2.611), devidamente acolhida pelo Presidente da Primeira Seção (fls. 2.612).

Diante disso, o relatório a seguir será comum a ambos os processos para facilitar a análise. O julgamento dos recursos, no entanto, será dividido na forma mencionada acima (recurso voluntário do contribuinte julgado no processo administrativo nº 10882.002868/2004-51 e recurso especial da Procuradoria constará do acórdão no processo administrativo nº 13896.002623/2008-97).

Primeiramente, será julgado o processo 10882.002868/2004-51, no qual consta alegação de nulidade de decisão da DRJ. Tal matéria, se acolhida por este Colegiado, poderia implicar no retorno dos autos e, assim, prejudicando a análise das demais matérias tratadas nos recursos mencionados.

Passo, assim, ao relatório conjunto dos processos:

Relatório:

Trata-se de processo originado pela lavratura de Auto de Infração de IRPJ, CSLL, PIS quanto ao ano-calendário de 1999, 2000 e 2001. O auditor fiscal impôs multa de 150% sobre o crédito tributário e, ainda, aplicou multa sobre estimativas mensais declaradas em outubro e novembro de 1999, mas não pagas; como também estimativas mensais recalculadas com relação às receitas omitidas relacionadas aos meses de março a dezembro de 1999, janeiro a dezembro de 2000 e janeiro de 2001.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.434/1446, volume 8, proc. de 2008, pdf 4):

Cabe esclarecer que o contribuinte não opera no endereço informado no cadastro da SRF, indicado no campo 03 acima. Efetuei diligência nesse endereço e constatei que no local opera um serviço de recebimento de correspondências de várias empresas, prestando-se a ser apenas uma espécie de caixa postal do contribuinte. A atendente informou que o local não era utilizado na operação da empresa e que seus representantes somente freqüentam o local para coletar as correspondências recebidas.

Através do Termo de Início de Fiscalização o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários e a documentação comprobatória da origem dos valores depositados em suas contas bancárias, com o propósito de obter justificativa para a expressiva movimentação financeira informada à SRF pelas instituições financeiras, relativamente aos períodos de 1999, 2000 e 2001, aparentemente incompatível com o capital e com as disponibilidades financeiras declaradas da empresa.

A cópia das declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica foram anexadas às folhas 1248 a 1285 (D PJ 2000/1999), 1286 a 1323 (DIPJ 2001/2000) e 1324 a 1360 (DIPJ 2002/2001).

Em decorrência da falta de atendimento, o contribuinte foi novamente intimado em 04/08/2004, através do Termo 2004.00115/02, anexado às folhas 07 e 08.

Em atendimento ao Termo 2004.00115/02 o contribuinte apresentou a carta anexada à folha 11, com data de 21/09/2004, e informou que a empresa realizou operações de compra e venda de títulos, recebendo comissões em decorrência dessas transações. O contribuinte apresentou a planilha intitulada "Fluxo de Operações Logística/HardSell", anexada as folhas 12 a 44, e cópias simples dos contratos de compra e venda dos títulos.

Os extratos bancários contendo a movimentação bancária dos períodos 1999, 2000 e 2001 foram apresentados pelo contribuinte em 29/09/2004 e foram anexados às folhas 608 a 785.

O contribuinte apresentou os livros Diário dos períodos 1999, 2000 e 2001, cujas cópias foram extraídas e anexadas ao processo, nas folhas 954 a 1161 (ano 1999), 1162 a 1226 (ano 2000) e 1227 a 1247 (ano 2001).

Através do Termo de Intimação 2004.00115/03, anexado às folhas 606 e 607, foi registrada a entrega dos extratos bancários e dos livros contábeis, e o contribuinte foi reintimado a apresentar as solicitações não atendidas, detalhadas nos itens "b)", "g)", "h)", "i)", "j)" e "k)" e "I)" do Termo de Intimação 2004.00115/02.

Em atendimento, o contribuinte apresentou carta em 22/10/2004, anexada à folha 786, informando que a documentação comprobatória dos valores depositados em suas contas bancárias era constituída pelos contratos de compra e venda de títulos, que já haviam sido entregues.

Analisando a documentação considerei que os elementos apresentados pelo contribuinte eram insuficientes para comprovar a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, bem como apresentavam características de tratar-se de negócio simulado.

Diante do exposto, esta fiscalização detalhou suas considerações no Termo de Intimação 2004.00115/04, anexado às folhas 787

a 791, e intimou novamente o contribuinte a apresentar a documentação com probatória da origem dos valores depositados em suas contas bancárias, dando-lhe a oportunidade de apresentar quaisquer elementos que julgasse conveniente em sua defesa diante dos argumentos apresentados no referido Termo.

Até a data da lavratura do presente Termo o contribuinte não apresentou resposta às solicitações contidas no Termo 2004.00115/04. (...)

(...)

Diante dos elementos expostos concluímos que os contratos de compra e venda de títulos apresentados pelo contribuinte não são instrumentos hábeis para comprovar a origem dos valores depositados em suas bancárias.

A falta de comprovação da origem dos depósitos bancários relacionados nos Anexos 01, 02 e 03 do Termo 2004.00115/04, caracterizam omissão de receita, nos termos do artigo 42 da Lei 9430/96, abaixo transcrito. (...)

Esta fiscalização procedeu à constituição dos créditos de IRPJ, CSSL, PIS e COFINS devidos sobre a omissão de receita apurada na Tabela 1, através da lavratura do Auto de Infração do IRPJ e seus reflexos, anexado às folhas 1364 a 1401 do processo administrativo 10882.002868/2004-51.

Procedemos também à aplicação das multas isoladas devidas em função da falta de recolhimento das estimativas mensais do IRPJ e da CSSL dos períodos de 1999, 2000 e 2001, resultantes da adição, à base de cálculo, dos valores da omissão de receita apurada na Tabela 1.

O cálculo dos valores encontra-se detalhado no "Anexo 02 do Termo 2004.00115/05 - Cálculo das Multas Isoladas sobre o IRPJ Estimativa Mensal", anexado à folha 1362 e no "Anexo 03 do Termo 2004.00115/05 - Cálculo das Multas Isoladas sobre a CSSL Estimativa Mensal", anexado à folha 1363.

O Auto de Infração referente às multas isoladas sobre a falta de recolhimento das Estimativas do IRPJ encontra-se anexado às folhas 1367 e 1368 do processo administrativo 10882.002868/2004-51.

Após a apresentação de impugnações administrativas (fls. 1481 e 1598), a Delegacia da Receita Federal em Campinas manteve em parte os lançamentos tributários em acórdão do qual se destaca ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS QUE SUPORTAM A ESCRITURAÇÃO. FALSO IDEOLÓGICO. PERÍCIA TÉCNICA. MULTA QUALIFICADA.

LUCRO ARBITRADO. A Lei nº 9.430/96, art. 42, é norma que veicula presunção legal relativa à causa de único fato auxiliar: não comprovação da origem de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira. É dizer, a incidência do comando normativo não demanda mais delongas para além da prova do indigitado fato auxiliar. Presente esse, tem-se certo o fato probando, isto é, a omissão de receita. Cumpriria ao contribuinte ou atacar o fato auxiliar ou o próprio fato probando. A contabilidade é, prima facie, serviente à demonstração da origem de recursos assim depositados em conta-corrente e, por isso, é prova a benefício do contribuinte, mas isto desde que - a exigência é legal (RIR/99, art. 923) - amparada aquela contabilidade em documentação hígida. Se o contribuinte, a pretexto de mostrar a excogitada documentação que embasaria sua escrituração contábil o faz a partir de contratos increpados do vício de falso ideológico (que, diga-se, não suporta perícia técnica), não subsiste a força probante dos livros contábeis e permanece forte a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, sem descuidar da aplicação da multa de ofício qualificada. Se, como se adiantou, a hipótese é de escrituração fundada em documento ideologicamente falso, com propriedade, de escrituração não se pode falar, ainda mais quando a receita declarada pelo contribuinte é equivalente, na média e pelos períodos autuados, a 0,2179% (menos de 1%) da receita identificada como omitida pela fiscalização. Em outras palavras, tal escrituração e/ou contabilidade é imprestável para o fim de se apurar o lucro real, com o que, cabível é o lucro arbitrado, sistemática, aliás, pleiteada pelo contribuinte.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ E DE CSLL. A sistemática do lucro arbitrado é incompatível com a exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas.

PIS. COFINS. DECADÊNCIA. O prazo de decadência, no que importa ao PIS e à Cofins, respeita a regra do art. 45 da Lei nº 8.212/91. BENEFÍCIO FISCAL.

AUTUAÇÃO. O gozo de qualquer benefício fiscal - particularmente aquele versado no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 - pressupõe ausência de falta, sendo, paradoxalmente, do mesmo ato que impõe sanção também derivaria uma benesse fiscal.

PIS E COFINS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. Se as exigências da Contribuição ao PIS e da Cofins, pela força da própria impugnação, estão com suas exigibilidades suspensas, não cabe a sua dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

RMF. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. Se o próprio contribuinte fornece os extratos bancários, não há que se falar em quebra de sigilo bancário.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FORMAL. AMPLIAÇÃO DOS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE. Se a norma jurídico-tributária em apreço for de natureza formal/adjetiva, importa dizer, prestável à conformação do ato de lançamento, não há que se falar em princípio da irretroatividade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a conformidade dos atos praticados pelos agentes do fisco frente à legislação de regência em vigor (isto é, com força vinculante), sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos (validade da norma jurídica).

IRPJ E TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL, COFINS e PIS. Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão dos processos decorrentes.

Lançamento Procedente em Parte.

Em síntese, a DRJ afastou: **(i)** parte dos débitos de IRPJ e de CSLL, por entender que era caso de arbitramento dos lucros, quando os lançamentos utilizaram-se do regime de lucro real; **(ii)** multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL.

Considerando o valor do valor exonerado, os autos foram remetidos ao Primeiro Conselho de Contribuintes por **remessa de ofício**.. Além disso, o contribuinte apresentou **recurso voluntário**.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes **deu parcial provimento ao recurso de ofício**, restabelecendo a tributação pelo lucro real e a multa isolada no percentual de 50% e, ainda, **deu parcial provimento ao recurso voluntário** para admitir a dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das contribuições ao PIS e COFINS, como também admitir a compensação de 1/3 da COFINS paga com a CSL devida. Destaco o teor da ementa do acórdão da Câmara *a quo*:

RECURSO EX OFFICIO IRPJ — ARBITRAMENTO DE LUCRO — FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DEPÓSITOS E/OU CONTAS CORRENTES BANCÁRIAS - INAPLICABILIDADE — Reiterada e incontroversa é a jurisprudência administrativa no sentido de que o arbitramento do lucro, em razão das consequências tributáveis a que conduz, é medida excepcional, somente aplicável quando no exame de escrita a Fiscalização comprova que as falhas apontadas se constituem em fatos que, camuflando expressivos fatos tributáveis, indiscutivelmente, impedem a quantificação do resultado do exercício. A falta de escrituração de depósitos bancários ou mesmo de contas correntes bancárias não são suficientes para sustentar a

desclassificação da escrituração contábil e o conseqüente arbitramento dos lucros.

IRPJ — MULTA ISOLADA — FALTA DE RECOLHIMENTO DAS PARCELAS MENSAIS — A falta de recolhimento de antecipações de tributo ou a sua insuficiência, impõe a cobrança de multa de lançamento de ofício isolada.

MULTA ISOLADA — REDUÇÃO DA MULTA PARA 50% - MEDIDA PROVISÓRIA N° 351, DE 22/01/2007 — RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se a fato pretérito a legislação que deixa de considerar o fato como infração, consoante disrobe o artigo 106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO

IRPJ — DEPÓSITOS BANCÁRIOS — OMISSÃO DE RECEITAS — Caracterizam-se como omissão de receitas da pessoa jurídica, os valores creditados em conta-corrente mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Por se tratar de presunção legal, compete ao contribuinte apresentar a prova para elidi-la.

IRPJ — CSLL — BASE DE CALCULO — DEDUTIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS — REGIME DE COMPETENCIA — De acordo com o artigo 41 da Lei n° 8.981/95, as contribuições para o PIS e COFINS são dedutíveis da base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL segundo o regime de competência, tendo em vista não estarem com sua exigibilidade suspensa.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejulgado as exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum.

CSLL - COMPENSAÇÃO DE 1/3 DA COFINS COM A CSLL LANÇADA DE OFÍCIO — O artigo 8° da Lei n° 9.718/98 admitiu a compensação de 1/3 da COFINS efetivamente paga com a Contribuição Social sobre o Lucro apurada no período do recolhimento. Provado que a empresa informou ao Fisco valores a recolher daquela contribuição, deve ser admitida a compensação pleiteada. Cabe à autoridade local da Secretaria da Receita Federal a conferência do efetivo pagamento da COFINS, base para o cálculo da terça parte a ser compensada.

MULTA QUALIFICADA --EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA — Cabível a exigência da multa qualificada prevista no artigo 44, II, da Lei n° 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502, de 1964. definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502, de 1964. Caracteriza evidente intuito de fraude,

autorizando a aplicação da multa qualificada, a tentativa de utilizar-se de

contratos inidôneos para justificar a origem dos recursos depositados em instituições financeiras.

JUROS MORATORIOS — TAXA SELIC

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Os autos foram remetidos à Procuradoria em 24/09/2007 (fls. 2.116), que interpôs recurso especial em 26/10/2007, com fundamento no então vigente Regimento Interno da CSRF (Portaria MF 147/2007). Neste recurso, a Procuradoria menciona que não houve unanimidade no acórdão recorrido, indicando a **contrariedade** aos **artigos 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal**, o **artigo 170, caput do CTN** e porque a compensação reconhecida no processo não se enquadra em quaisquer das formas de compensação previstas no ordenamento jurídico, implicando na violação aos **artigos 73 e 74, da Lei nº 9.430/1996**, com alterações posteriores e "*demais atos normativos atinentes à matéria*" (trecho do recurso especial).

O recurso especial foi admitido pelo então presidente da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

Tendo sido tempestiva a apresentação do recurso, e observada a condição estabelecida no parágrafo 1º do art. 15 do referido Regimento Interno, qual seja, a demonstração da contrariedade à lei ou a evidência da prova, visto que a recorrente, em tese, fundamentou, à saciedade, a alegada contrariedade à lei no que tange à compensação de 1/3 da COFINS paga com a CSL devida, DOU SEGUIMENTO ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Tendo sido intimado em 27/08/2008, o contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial, nas quais sustenta que "*a compensação de 1/3 da COFINS devidamente recolhida, pelo contribuinte, com a CSLL devida, prevista no artigo 8º, §1º, da Lei nº 9.718/98, consistia na realidade, em um verdadeiro benefício concedido pelo legislador infraconstitucional, em razão da majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (...)*". Assim, independeria de cumprimento de qualquer formalidade para seu exercício, não se submetendo - no entendimento do contribuinte - aos artigos 73 e 74, da Lei nº 9.430/1996.

Vale esclarecimento a respeito da intimação do contribuinte sobre acórdãos da Câmara *a quo*: houve intimação em ambos os processos administrativos, ambas (intimações 1083 e 1084) recebidos pela Sra. Valéria, RG 34.417.369-0, com letra semelhante). Os detalhes das intimações são os seguintes:

(i) No **processo de 2008**, foi emitida a intimação 1083 em 15/08/2008. O aviso de recebimento (AR) recebeu a identificação *RO 186597841BR*, tendo sido recepcionado

pelo contribuinte em 27/08/08 (data devidamente identificada pelo contribuinte), data que se confirma pelo carimbo da unidade de destino (27/08/08).

(ii) **no processo de 2004**, foi emitida a intimação 1084 na mesma data que a anterior. O aviso de recebimento (AR) recebeu a identificação *RO 186597838BR*, tendo sido recepcionado pelo contribuinte em 27/08/08 (data devidamente identificada pelo contribuinte, mas parcialmente legível, mas que se confirma pelo carimbo da unidade de destino (27/08/08).

Ademais, o contribuinte apresentou recurso voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais em 25/09/2008, no qual alega: **(i)** nulidade da decisão proferida pela DRJ, que teria alterado o critério jurídico do lançamento, o que violaria o artigo 59, II do Decreto nº 70.235/1972 (autoridade incompetente) e o §3º, do mesmo dispositivo; **(ii)** impossibilidade de cobrança de multa isolada em razão da falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ, diante do encerramento do ano-calendário, como também pela sua cumulação com a multa de ofício; **(iii)** decadência para lançamento da multa isolada, requerendo aplicação do artigo 150, §4º, do CTN. Pede, assim, a reforma do acórdão recorrido.

O contribuinte ainda opôs embargos de declaração em 01/09/2008, alegando omissões e contradição no acórdão embargado. Estes embargos foram acolhidos pela Turma *a quo* para sanar omissão, sem atribuição de efeitos infringentes. A ementa do acórdão em julgamento dos embargos é reproduzida a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

OMISSÃO. ARGUMENTOS DE DEFESA NÃO APRECIADOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITAS. EXIGÊNCIAS REFLEXAS DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. DEDUÇÃO DE RECOLHIMENTOS. Restando incomprovada a origem dos depósitos bancários, e infirmada a sua correlação com contratos de intermediação, dos quais teriam resultado as receitas escrituradas, não se admite a dedução dos recolhimentos daí decorrentes na apuração do crédito tributário lançado, mormente tendo em conta que o sujeito passivo, intimado no curso do procedimento fiscal, sequer logrou provar documentalmente as operações que resultaram nas receitas escrituradas em sua contabilidade.

Como o processo 2004 foi incluído em pauta para julgamento pela CSRF em 19/08/2014, o contribuinte peticionou ao Relator mencionando a relação entre os processos de 2004 e 2008 e a pendência, à ocasião, de julgamento dos embargos de declaração apresentados no processo de 2008. Assim, pleiteou a suspensão do processo de 2004 para posterior julgamento conjunto com o processo de 2008 (fls. 2.360/2.364). Tal requerimento foi deferido (fls. 2.365), com o apensamento dos processos (fls. 2.366).

Após o julgamento dos embargos de declaração, a Procuradoria foi intimada quanto ao julgamento, esclarecendo que não apresentaria recurso à CSRF (fls. 2.378).

O contribuinte foi intimado do acórdão em julgamento dos embargos no dia 18/11/2015 (fls. 2.409), interpondo recurso especial no dia 30/11/2015. Neste recurso sustenta divergência na interpretação da lei tributária a respeito dos temas seguintes:

(i) Falta de diligência para justificar a lavratura de auto de infração (ou insubsistência da simples presunção de omissão de receita), com paradigma nº 108-06.015 (processo administrativo 13709.002938/97-83), no qual se decidiu: *"A exigência baseada tão somente em relatório do SERPRO denominado Malha Fonte, sem investigação efetiva na suposta fonte pagadora, não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 142 do CTN para que seja considerado um lançamento válido"*.

(ii) omissão de rendimentos lastreada em depósitos bancários, indicando como paradigmas os acórdãos **(ii.1) CSRF nº 01-04.996** (processo administrativo nº 10665.000644/95-81), do qual se extrai: *"o depósito ou movimentação bancária não é o bastante para configurar a omissão de receitas. Imprescindível a demonstração da correlação entre a movimentação bancária e dados internos e externos relativos ao movimento da empresa"* e **(ii.2) 01-03.866**, decisão na qual consta *"os depósitos bancários de origem não comprovada não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos"*

(iii) multa qualificada, indicando como paradigma o acórdão nº **(iii.1) 9101-001.615** (processo administrativo nº 13971.000841/2005-02), verbis: *"a existência de depósitos bancários em contas de depósito ou investimento de titularidade do contribuinte, cuja origem não foi justificada, independentemente da forma reiterada e do montante movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada"* e **(iii.2) 103-19.619** (processo administrativo nº 10830.001521/95-17), constando deste acórdão que *"não havendo nos autos elementos de prova suficientes que autorizem o convencimento de prática de fraude ou qualquer outro procedimento no qual o dolo específico seja elementar não prospera a multa agravada"*.

Além disso, o contribuinte tratou em razões recursais da conexão entre os processos administrativos acima citados (10882.002868/2004-51 e 13896.002623/2008-97), requerendo o julgamento conjunto destes.

O Presidente da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho negou seguimento ao recurso especial do contribuinte, conforme razões a seguir destacadas (fls. 2.595/2.604):

1. Diligência Fiscal (...)

Assim, o acórdão paradigma trata de acusação de omissão direta de receitas, evidenciada apenas por relatório de procedimento eletrônico de conferência da consistência de informações declaradas pelos diversos contribuintes.

Todavia, não é essa a configuração fática encontrada no presente processo. O lançamento em análise diz respeito à acusação de omissão de receitas presumida pela existência de depósitos bancários cuja origem não teria sido comprovada, apesar de o contribuinte ter sido formalmente intimado a apresentar essa comprovação, situação para a qual se

aplica dispositivo normativo diverso do processo paradigma.

Assim, entendo que as diferenças existentes entre os quadros fáticos e entre os dispositivos legais respectivamente aplicados nos dois processos impedem a averiguação de uma divergência de interpretação da legislação, uma vez que a adoção de medidas diferentes pode ter ocorrido em razão dessas diferenças, o que impossibilita o seguimento do recurso com suporte nesse paradigma.

2. Depósitos bancários (...)

Embora o texto das ementas acima transcritas apontem para uma divergência, esta não se verifica em razão de os lançamentos tributários de que tratam referirem-se a fatos geradores anteriores à Lei nº 9.430, de 1996, que fundamenta os presentes lançamentos (artigo 287 do RIR/99). De fato, o Acórdão nº CSRF/01-04.996 trata de fatos geradores ocorridos em 1991 e 1992. Já o Acórdão nº CSRF/01-03.866 trata de fatos geradores ocorridos em 1990.

Assim, a legislação aplicada nos processos paradigmas é diferente da legislação aplicada no presente processo, o que afasta a possibilidade de existência de divergência de interpretação.

3. Multa qualificada (...)

O Acórdão nº 9101-001.615 adotou a seguinte ementa: (...)

A leitura desse acórdão permite verificar que a qualificação da multa teve como fundamento a reiteração de declarações obrigatórias em que foi informado tributo abaixo do devido. A decisão foi no sentido de que essa reiteração não era evidência suficiente para demonstrar o intuito de fraude do contribuinte.

Todavia, não é essa a situação fática encontrada no presente processo, no qual o intuito de fraude foi evidenciado pelo fato de o contribuinte ter apresentado à fiscalização documentos ideologicamente falsos, com o objetivo de dar justificativa aos depósitos bancários objetos da auditoria.

Assim, a divergência que existe entre os acórdãos está na medida adotada, não em razão de diferentes interpretações da legislação, apenas em razão de diferentes situações fáticas que levaram a decisões diferentes. Com isso, entendo que o acórdão paradigma apontado não é hábil para estabelecer a divergência alegada.

O Acórdão nº 103-19.619 adotou a seguinte ementa: (...)

A leitura desse acórdão permite verificar que a qualificação da multa teve como fundamento a utilização de notas fiscais gratuitas emitidas por empresas mantidas pelos mesmos sócios da empresa objeto da auditoria. A decisão foi no sentido de que

essa configuração não era evidência suficiente para demonstrar o intuito de fraude do contribuinte.

Todavia, mais uma vez, essa não é a situação fática encontrada no presente processo, no qual o intuito de fraude foi evidenciado pelo fato de o contribuinte ter apresentado à fiscalização documentos ideologicamente falsos, com o objetivo de dar justificativa aos depósitos bancários questionados pela fiscalização.

Portanto, entendo que as diferenças existentes entre os quadros fáticos dos dois processos impedem a averiguação de uma divergência de interpretação da legislação, uma vez que a adoção de medidas diferentes pode ter ocorrido em razão dessas diferenças fáticas, o que impossibilita o seguimento do recurso neste ponto. (...)

*Atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, previstos no art. 67 do Regimento Interno do CARF, mas não tendo sido demonstrada divergência na interpretação da legislação tributária, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos acima examinados.*

O contribuinte foi intimado em 18/10/2016 sobre negativa de admissibilidade do recurso especial (fls. 2.621), sem que tenha apresentado Agravo (fls. 2.638). Diante disso, foi formalizado o processo nº 16151-720190/2016-67, para acompanhamento dos créditos com decisão definitiva (fls. 2.638). Após requerimento do contribuinte, foi cancelado o desmembramento do processo 2016 (fls. 2.641, 2.652)

Diante da falta de intimação da Procuradoria para contrarrazões ao recurso especial, foi determinada tal providência, com remessa dos autos à Procuradoria em 26/06/2017, que apresentou contrarrazões ao recurso voluntário em 29/06/2017. Nestas contrarrazões alega:

(i) que não haveria resultado prático com a declaração de nulidade da decisão da DRJ, pois o resultado pretendido já foi alcançado com o acórdão recorrido, que seria afastar o arbitramento;

(ii) que aplica-se a teoria da causa madura ao caso dos autos, eis que o processo chegou ao CARF em condições de julgamento, tratando de questão exclusivamente de direito;

(iii) que a cobrança da multa isolada decorre do descumprimento de obrigação legal de antecipação do IRPJ, devendo ser mantida sua imposição;

(iv) não haveria decadência da multa isolada, pela aplicação do artigo 173, I, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Adoto as razões do Presidente de Câmara para conhecimento do recurso especial.

Nos autos do processo administrativo nº 10882.002868/2004-51, esta Turma decidiu por remeter os autos à Delegacia da Receita Federal para novo julgamento, como também pela reunião dos processos (10882.002868/2004-51 e o presente).

É a ementa do acórdão nº 9101-003.157, proferido por esta Turma nesta sessão de julgamento, referente ao processo acima citado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

NULIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE MODIFICA CRITÉRIO DO LANÇAMENTO DE IRPJ. CTN, ART. 146. ERRO DE DIREITO. CTN, ART. 149, IV. DECRETO 70.235/1972, ART. 59, II, §3º.

A decisão da DRJ que altera o regime de apuração do IRPJ, de lucro real para lucro presumido, é nula, por ofensa ao artigo 146, do Código Tributário Nacional.

O erro de direito não é passível de correção por julgadores administrativos, em observância ao artigo 149, IV, do Código Tributário Nacional.

O artigo 59, §2º, do Decreto nº 70.235/1972, autoriza seja superada a nulidade do lançamento tributário quando a autoridade julgadora "*puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo*". Não há previsão legal para superação da nulidade para prolação de decisão desfavorável ao sujeito passivo.

O presente proceso, originado por desmembramento do processo acima referido, deve também retornar à DRJ.

Assim, voto por dar provimento parcial ao recurso especial, para anular a decisão recorrida, em decorrência da nulidade da decisão da DRJ no processo nº 10882.002868/2004-51, que deu origem ao presente processo. Julgamento iniciado na reunião de 09/2017 e concluído em 05/10/2017.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa

Processo nº 13896.002623/2008-97
Acórdão n.º **9101-003.158**

CSRF-T1
Fl. 2.660
